



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

## Ref.: Parecer prévio ao Projeto de Lei 21/2020

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 e o Art. 150 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposituras, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

A propositura de autoria do Poder Executivo visa criar ficha orçamentária com um crédito especial no valor de R\$ 487.270,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta reais) para o Fundo Municipal de Saúde, conta custeio para material de consumo no valor de 480 mil reais e os R\$ 7.270,00 para conta equipamentos e material permanente. De acordo o projeto de lei, os recursos tem origem no excesso de arrecadação apurado.

Em ofício, o Poder Executivo pede apreciação da matéria em "regime de urgência especial". Para lembrar que esse dispositivo é de competência dos vereadores. O Executivo pode requerer a tramitação em "regime de urgência".

De acordo com as exigências do **inciso I do art.150 da Resolução 02/2012**, a proposta está acompanhada de texto normativo condizente com a sua modalidade; não se aplica na análise o **inciso "II"** por não haver menção de cláusulas contratuais ou de convênios específicos; não se aplica o **inciso IV** pois refere-se as propostas de iniciativa popular; não se aplica na análise os **incisos VI e VII** por referir a outras modalidades distintas da propositura em tela.

Em consulta nos arquivos da Secretaria Legislativa, constatou que não trata de matéria cujo objeto tenha sido rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo por tanto respeito ao **inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012** e ao **art. 31 da Lei Orgânica do Município**. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto da propositura.

O **inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012** exige que a proposição não pode ser antirregimental, o que nos remete a aplicação da análise com base no **art. 160 da mesma resolução e ao art.24 da Lei Orgânica** do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas as exigências da LOM, Regimento Interno e Lei Federal. Nesse caso, além da Lei Complementar Federal 95/98, o parecer prévio se baseia, no que couber, os artigos 149, 150 e 160 do Regimento Interno.

A propositura em tela possui ementa de conteúdo (alínea "a" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) e está devidamente grafada e de forma concisa em relação ao objeto da propositura, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. Apesar da epígrafe estar em desacordo com a exigências normativas, é possível de correção.



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Em relação a divisão dos artigos (alínea "b" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012), os mesmos estão numerados, com clareza e concisos, apesar da sua formatação estar em desacordo; o texto normativo está assinado pelo Chefe do Poder Executivo (alínea "d" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) e com isso também se respeita o art. 170, inciso IV da Resolução 02/2012 e a Lei Orgânica em seu art. 26 parágrafo 1º, inciso II, alínea "d".

A propositura também contempla a alínea "c" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 ao estabelecer artigo que convalida legislação orçamentária PPA e LDO e ainda indicar a fonte dos recursos para criação da respectiva ficha. A alínea "d" também foi atendida por estar devidamente protocolado, como estabelece o art. 149 do Regimento Interno.

Em relação a alínea "e" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 o projeto tem sua JUSTIFICATIVA junto ao texto normativo. As demais exigências que estão contidas na Lei Complementar 95/98 foram atendidas naquilo que compete na elaboração de projeto lei.

Em relação ao art. 201 da Resolução 02/2012 que amplia as exigências contidas no art. 150, os requisitos foram atendidos por estar devidamente formalizada e em termos, versar matéria de competência para Câmara Municipal deliberar, aparentemente não possui inconstitucionalidade que impeça a sua tramitação.

Diante da análise, emito parecer prévio ao Senhor Presidente pelo recebimento da propositura.

Monte Mor, 22 de janeiro de 2020

  
MÁRCIO RAMOS  
(Secretário Legislativo)